

EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e **CONSIDERANDO** que o Balneário da Amizade sofreu processo de revitalização e modernização, de forma a ter seu espaço destinado ao uso adequado da população como forma de lazer, **CONSIDERANDO** a necessidade de se proceder à revisão do ordenamento do uso do local,

DECRETA:

Art. 1º Passam a ficar regulamentados, por este decreto, a disposição e o uso dos recursos hídricos e dos espaços no entorno do Balneário da Amizade, área pública localizada no município de Presidente Prudente SP, divisa com o município de Alvares Machado/SP.

Art. 2º São objetivos da regulamentação do Balneário da Amizade a preservação dos cursos hídricos existentes no local, a manutenção da mata ciliar, a arborização e a implantação e uso de espaços e equipamentos de lazer.

Art. 3º O Balneário da Amizade está sob a administração geral da Secretaria Municipal de Turismo – SETUR, com a participação de outras secretarias municipais que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Competirá à secretaria responsável determinar o horário de funcionamento do Balneário, de acordo com as necessidades que se apresentarem, bem como outras providências para seu devido funcionamento **Art. 4º** O acesso às áreas internas do balneário far-se-á unicamente pela portaria, onde serão realizados todos os procedimentos administrativos para admissão e informações.

Art. 5º Fica estabelecida uma faixa, destinada ao uso dos banhistas, e delimitada por boias, a ser definida pelo Corpo de Bombeiros local.

Art. 6º A utilização de passeio por embarcação particular só será permitida com prévia autorização da SETUR, ficando liberada apenas as embarcações oficiais para as demandas de fiscalização e prestação de socorro, se necessário for.

Parágrafo único. Fica permitido o uso de caiaques, embarcações a vela, embarcações a remo ou semelhantes, respeitando-se os horários de funcionamento, sendo que o acesso deverá ser feito somente pela rampa oficial existente no recinto.

Art. 7º Fica permitido o uso de caiaques, embarcações a vela, embarcações a remo ou semelhantes, sem que haja exploração comercial dessas atividades e desde que seja respeitada a área de uso dos banhistas.

Art. 8º Fica permitida a pesca amadora, na modalidade desembarcada, respeitando o período de proteção à reprodução natural dos peixes, de

acordo com as legislações do IBAMA vigentes, e fora da área delimitada para uso dos banhistas, nos termos do art. 5º.

Art. 9º É proibido ao usuário ou a qualquer outro indivíduo entrar ou portar garrafas de vidro, latas, facas e outros utensílios de lâminas de corte, enquanto estiver na água ou nos decks.

Art. 10. É proibido lançar no rio lixo de qualquer origem, entulho e outros detritos de qualquer natureza, bem como restos de alimentos.

Art. 11. A entrada de veículos motorizados só será permitida com prévia autorização da SETUR, para serviços e eventos pontuais.

Parágrafo único. Excetua-se dessa proibição as bicicletas, skates e semelhantes.

Art. 12. O usuário que promover briga, algazarra ou qualquer outro tipo de perturbação da ordem pública, deverá ser retirado do local sem direito a qualquer ressarcimento.

Art. 13. É proibido o comércio ambulante de qualquer natureza no interior e estacionamento do Balneário, salvo quando autorizado previamente pela SETUR em eventos pontuais.

Art. 14. É proibido o uso de churrasqueiras, salvo as colocadas à disposição do usuário pela administração do Balneário na área delimitada para tanto.

Art. 15. Os quiosques instalados no local terão seu uso permitido, após agendamento e mediante o recolhimento do devido preço público, a ser estabelecido mediante decreto.

Parágrafo único. No caso de uso filantrópico ou de entidades da federação e funcionários públicos, será cobrada apenas a taxa de limpeza.

Art. 16. A carga e descarga de qualquer mercadoria e similares no Balneário somente poderão ser efetuadas até as 11h00, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. Só será permitida a prática de esportes nos locais préestabelecidos pela administração do Balneário, com a devida permissão da secretaria responsável.

Art. 18. A utilização de qualquer instrumento ou equipamento sonoro, no interior e dependências do Balneário, deverá ter autorização prévia da SETUR e respeitando-se o regulamento interno da administração.

Art. 19. Não será permitida nenhuma propaganda ou publicidade sem autorização do município.

Art. 20. Fica permitida a entrada de pets, nos termos da legislação existente e regulamento interno.

Art. 21. Os objetos encontrados nas dependências do Balneário serão recolhidos à disposição do interessado, que poderá retirá-los mediante

comprovação da propriedade, até o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os objetos não reclamados no prazo previsto no *caput* deste artigo serão, após os procedimentos pertinentes, doados ao Fundo Social de Solidariedade do Município.

Art. 22. É terminantemente proibida a entrada de:

- I – crianças, desacompanhadas de seus pais;
- II – quaisquer produtos que possam perturbar a tranquilidade e expor a perigo a incolumidade pública.

Art. 23. Não será permitido:

- I – nadar fora da área circunscrita por boias;
- II – estacionar em desacordo com regulamento;
- III – desrespeitar os avisos e demais regulamentos.

Art. 24. O descumprimento às normas aqui estipuladas sujeitará ao infrator a aplicação de advertência, suspensão do direito de frequentar o Balneário, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, de acordo com a gravidade, a extensão e o dolo do ato, incorrendo em proibição definitiva, em caso de reincidência específica.

Art. 25. Os responsáveis por prejuízos causados ao Balneário ficarão responsáveis a suportar as respectivas despesas de reparação, sob pena de serem aplicadas medidas punitivas.

Art. 26. Para a deliberação e aplicação das medidas punitivas aqui tratadas, será nomeada uma Comissão formada por 03 membros, contando necessariamente com a participação de um representante da sociedade civil, que analisará cada caso, e proferirá a decisão, após devida defesa ao infrator, no prazo de 10 (dez) dias, sendo garantido ao infrator o contraditório e a ampla defesa, que poderão ser exercidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27. Para a manutenção da boa ordem e das condições adequadas de uso, além das normas aqui estipuladas, outras poderão ser acrescentadas, sem prejuízo da observância das normas estaduais e federais aplicáveis à espécie.

Art. 28. Sobre os casos omissos decorrentes da aplicação do presente decreto, decidirá a SETUR a respeito.